



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13798/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/834/2014
PROTOCOLO	: 1477232
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: EX. DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 2861/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE DOURADOS - MS
CONTRATADA	: CLÍNICA DE ESTUDOS E ATIVIDADES PSICOLÓGICAS EVOLUÇÃO LTDA.
VALOR CONTRATADO	: R\$ 98.045,51
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) do contrato de credenciamento nº 2861/2014/DETRAN/MS originário do procedimento Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MS e a empresa CLÍNICA DE ESTUDOS ATIVIDADES PSICOLÓGICAS EVOLUÇÃO LTDA, tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação no Município de Dourados/MS.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios, emitiu a análise de nº 8908/2019 (Peça. nº 45) opinando pela **regularidade** da formalização da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 18297/2019 (Peça. nº 46) opinou pela **regularidade** da formalização da Execução Financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS
Estadual nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso III, do Regimento Interno desta Corte,
aprovado pela Resolução nº 98/2018.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira ao Contrato de Credenciamento nº 2861/2014/DETRAN/MS, nos termos do artigo 121, “b”, III, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente á época.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do contrato (2ª fase), e o aditamento (1º Termo Aditivo) foram julgados por esta Corte de Contas através do Acórdão AC01- 870/2016 (Peça. nº. 33) cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade**.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere à execução financeira, a mesma encontra-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, com remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	98.049,51
Empenhos Emitidos	214.313,14
Anulação de Empenhos	(-) 21.552,52
Empenhos Válidos	192.760,62
Comprovantes Fiscais	192.760,62
Pagamentos	192.760,62



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Diante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato de Credenciamento nº 2861/2014/DETRAN/MS, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão ou responsáveis para que adote medidas necessárias a fim de prevenir ocorrências futuras de falhas como a identificada – ausência de designação de um fiscal específico para o contrato, contrariando o disposto no art. 67, da Lei nº 8.666/93, e, ainda, que nas execuções dos contratos sejam realizados relatórios que constem a quantidade de atendimentos realizados pelo profissional e os seus respectivos custos.

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

vclc